

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo/Verba: Art.6º - Transparência fiscal

Assunto: sociedade de contabilistas certificados e outros sócios

Processo: 28798, com despacho de 2025-08-20, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: A sociedade "A", enquadrada no regime de transparência fiscal por se tratar de sociedade de profissionais (contabilistas certificados), solicita informação vinculativa sobre o seu enquadramento em IRC face ao disposto no artigo 6.º do Código do IRC caso seja alterada a sua estrutura societária, como segue:

Os dois sócios profissionais manterão a maioria do capital (70%) e continuarão a exercer a atividade de profissionais na sociedade e os restantes 30% do capital passarão a ser detidos pelos 3 filhos menores, em partes iguais.

O regime de transparência fiscal está previsto no artigo 6.º do Código do IRC (CIRC).

Nos termos do n.º 1 deste artigo, é imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, a matéria coletável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direção efetiva em território português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- b) Sociedades de profissionais;
- c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, direta ou indiretamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público.

Conforme dispõe o n.º 4 do mesmo artigo, considera-se:

- a) Sociedade de profissionais:
 - 1) A sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade; ou
 - 2) A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75 %, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, durante mais de 183 dias do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público e, pelo menos, 75 % do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade;

A referida subalínea 2) do atual n.º 4 do artigo 6.º do CIRC consubstancia uma definição

mais abrangente de sociedade de profissionais, pelo que o enquadramento no regime de transparência fiscal é balizado pelos requisitos dos dois tipos de sociedade de profissionais, carecendo, pois, de análise casuística, tratando-se de um enquadramento obrigatório desde que reunidos os pressupostos do regime.

A atividade de contabilista certificado encontra-se prevista na Tabela anexa ao Código do IRS a que se refere o seu art.º 151.º (Código 4015).

Na hipótese da prevista alteração da estrutura societária, a sociedade "A" não se enquadrará na subalínea 1) da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC, porquanto, embora exerça a atividade de contabilidade e os seus sócios majoritários (70%) exerçam essa atividade através da sociedade (contabilistas certificados), os futuros sócios enquanto menores não exercerão atividade na sociedade.

Importa, pois, analisar também essa hipótese de alteração societária face aos requisitos do regime de transparência fiscal pela subalínea 2), do mesmo número e artigo, os quais são cumulativos.

Nos termos daquela subalínea 2) da alínea a) do n.º 4 do artigo em análise, considera-se ainda sociedade de profissionais a sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75 %, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, durante mais de 183 dias do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público e, pelo menos, 75 % do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Assim, posto que, de acordo com o pedido, os sócios profissionais ficarão a deter 70% do capital social da sociedade, não se considerará uma sociedade de profissionais porque não se verificará o requisito de 75 % do capital social ser detido por profissionais que exercem as referidas atividades profissionais, total ou parcialmente, através da sociedade, inserto na última parte da subalínea 2) referida.

Concluindo, a concretizar-se a prevista alteração da titularidade do capital social da sociedade "A", sendo distribuído 70% aos sócios contabilistas certificados que exercem essa atividade na sociedade e 30% a distribuir pelos 3 sócios menores de idade sem exercerem qualquer atividade, alterará o enquadramento da sociedade em IRC passando a ser tributada pelo regime geral porque nestas condições não reunirá os pressupostos de enquadramento no regime de transparência fiscal previstos nas subalíneas 1 e 2 da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC.

Esta informação não obsta a que, caso se verifiquem os pressupostos, seja aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária.